



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 78-A, DE 2020

(Do Senado Federal)

PLP nº 796/2015
Ofício nº 320/20 (SF)

Altera a Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo, no caso de morte da empregada adotante, a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PLP. 78/2020

LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo, no caso de morte da empregada adotante, a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. O direito previsto no **caput** será assegurado, também, a quem detiver a guarda de filho adotivo, em caso de falecimento da empregada adotante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2020.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O direito prescrito na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 06/05/2024 12:58:28.260 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PLP 78/2020

PRL n.2

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo, no caso de morte da empregada adotante, a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ROBERTO ROCHA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, que “Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho” para também estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo.

Trata-se de matéria de iniciativa do Senado Federal (na origem: Projeto de Lei do Senado Federal nº 796, de 2015), tendo sido apresentada pelo Senador Roberto Rocha.

À matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) por força do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Plenário da Casa, tramitando pelo regime de prioridade regimental (art. 151, II, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CTRAB.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em 04/02/2020, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal aprovou o parecer de relatoria da Senadora Daniella Ribeiro, tendo o Plenário daquela Casa legislativa aprovado o Substitutivo da CCJC.

Em seu relatório, assim se manifesta a Senadora Daniella Ribeiro¹:

[...]

Importante destacar, também, que, por força dos arts. 7º, I, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a lei complementar é o instrumento adequado a inserir a proteção em comento no ordenamento jurídico nacional.

Em relação à constitucionalidade material cabe destacar que a concessão da estabilidade prevista no art. 10, II, b, à empregada adotante já foi realizada pela Lei nº 13.509, de 22, de novembro de 2017, que inseriu um parágrafo único no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Entretanto, a previsão restante do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 2014, no sentido de que, falecendo a genitora, a referida estabilidade será usufruída por quem obtiver a guarda do menor, não foi estendida, de maneira expressa à filiação oriunda de adoção.

E, nesse particular, verifica-se que o PLS nº 796, de 2015 – Complementar, harmoniza-se com o disposto no art. 227, § 6º, da Constituição da República, que determina que os filhos adotivos terão o mesmo tratamento daqueles que ostentam ligação biológica

¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8062131&ts=1630444217527&disposition=inline>. Acesso em 14 dez 2023.



* C D 2 4 8 4 2 3 0 0 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 06/05/2024 12:58:28.260 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PLP 78/2020

PRL n.2

com os seus genitores, sendo vedado à lei criar qualquer tratamento discriminatório em desfavor de crianças e adolescentes, em função da natureza do vínculo que os liga aos seus pais e mães.

A extensão da citada estabilidade para quem obtiver a guarda de filho adotivo de genitora falecida é medida indispensável para que o menor possa se adaptar ao novo lar, ainda mais na triste situação de morte prematura daquela que, por um ato de amor, o acolheu no seu seio familiar.

O legislador constituinte fez justiça social histórica ao vedar “designações discriminatórias relativas à filiação”, como consta da redação original do § 6º do art. 227 da Constituição Federal², de 1988.

Por oportuno, convém deixar claro que quem adota ou quem desempenha a parentalidade, tanto faz se materna ou paterna, está consolidando o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”³.

A matéria que oportunamente chega a esta CTRAB faz jus ao esforço constituinte e, por isso, merece acolhida, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2020, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-21484

² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 14 dez 2023.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em 08 jun 2022.



* C D 2 4 8 4 2 3 0 0 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 78, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Leo Prates - Vice-Presidente, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Rogério Correia e Sanderson.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 22/05/2024 15:53:57 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PLP 78/2020

PAR n.1



* C D 2 4 0 9 0 0 0 9 9 4 2 0 0 *